

PROJETO DE LEI N....., DE 2007

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera o art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para ampliar o prazo de internação de adolescente infrator e o limite de idade de liberação compulsória, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

1º. Esta Lei altera a Lei o art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

:

Art. 121.

.....

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a cinco anos.

.....

.....

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e quatro anos de idade.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que apresento objetiva ampliar o prazo máximo de internação do menor infrator, bem como a idade limite para a liberação compulsória. A primeira proposta já a apresentei nesta Casa, como forma de permitir que adolescentes infratores comprovadamente perigosos tenham um prazo maior para a sua definitiva recuperação, pois o prazo de três anos tem-se mostrado pequeno para que o Estado, por intermédio de suas instituições, realize ações que permitam o retorno ao convívio social do adolescente infrator. A segunda proposta é um aperfeiçoamento da que já apresentei anteriormente, já que amplia o limite da liberação compulsória, adequando-a a uma eventual medida de internação de cinco anos.

O que se deseja não é a punição pura e simples do menor infrator, mas ampliação dos tempos legais para que este possa ser realmente preparado para a vida em sociedade; procura-se, assim, proteger as pessoas em geral e o próprio adolescente. A medida proposta é mais educativa que punitiva. Nesse sentido, de medida necessária para o avanço da legislação que versa sobre o tema, solicito aos meus colegas parlamentares o aperfeiçoamento e a aprovação desta proposição.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

DEPUTADO FEDERAL ALBERTO FRAGA
PFL – DF